

LEI MUNICIPAL Nº 1712 DE 16/02/89  
PROJETO DE LEI Nº 1703  
"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO  
DE COMBUSTIVEIS - IVV".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos (IVV), ora instituído.

ARTº 2º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

- I - Venda a Varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.
  - II - Local da venda:
    - a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
    - b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.
- ARTº 3º - O imposto não incide sobre a venda a Varejo de óleo diesel, gás liquefeito do petróleo e gás natural.
- ARTº 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
- ARTº 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

ARTº 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

ARTº 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuintes, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

ARTº 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo

próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

ARTº 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, contará lançamento complementar, o qual notificado através de Auto de Infração e termo de Intimação.

ARTº 10º - A base de cálculo será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;
- II - os registros fiscais contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se à a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

ARTº 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - Juros demora de 1% (um por cento) ao mês ou Fração, contados da data do vencimento;
- II - atualização, de acordo com o índice oficial, adotado pelo Governo Federal;
- III - Multa Moratória.
  - 1 - Em se tratando de recolhimento espontâneo:
    - a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
    - b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
  - 2 - Havendo ação Fiscal, à razão de 50% (cincoenta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

ARTº 12º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados: I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento; II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.; III- a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento; IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias; V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

ARTº 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-à as seguintes penalidades; I - multa no valor de 1(uma) UF:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar; b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e

forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal. III- multa no valor de

5 (cinco) UF:

- a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
- e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escripturar ou preencher livros e documentos com dolo má fé, fraude ou simulação:

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

PARÁG. 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por

qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

PARÁG. 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do

fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I -

alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas. ARTº 14º - O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias

após a publicação desta Lei.

ARTº 15º - O setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua

regulamentação.

ARTº 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 16 de Fevereiro de 1989.

VER.PRES.DR.JOÃO DE ALMEIDA PAULA JUNIOR / VER.VICE-PRES.GABRIEL  
RAMOS DA SILVA / VER. SECRET.DR.PAULO ROBERTO DE AZEVEDO

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE